

A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Aspectos Constitucionais e Limites Legais

RAFAEL CARDOSO DORNELA

Cadete da PMMG, Especializado em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Universidade Cândido Mendes (pós graduação *lato sensu*). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva.

Resumo: O trabalho busca expor a legislação brasileira de inteligência em vigor, abordando o conceito, as características e os limites da atividade, tendo como auxílio resoluções, doutrinas, revistas e conceitos das agências de inteligência. Um breve histórico da evolução da atividade de inteligência no Brasil e no mundo será apresentado para uma melhor contextualização do trabalho e do entendimento do por que a inteligência é relegada no cenário nacional. Os elementos integrantes da atividade serão apresentados para a melhor compreensão da função democrática da atividade, bem como a visualização das lacunas legais e a dificuldade que os órgãos de inteligência possuem para atuar. Por fim, a diferenciação da atividade de inteligência e da investigação policial, muitas vezes dadas como sinônimos. Resultando como aspecto final da pesquisa a obscuridade do ordenamento jurídico, com o silêncio constitucional, frente ao tema.

Palavras-chave: Atividade de Inteligência. Estado democrático de Direito. Inteligência. Legislação de inteligência. Inteligência no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Na história recente, as potências mundiais utilizam-se da atividade de inteligência para a defesa nacional e para obter vantagens nos cenários empresariais, estratégicos e políticos, antecipando as ações de outros governos.

Como exemplo, extraído da Wikipédia (2017), os Estados Unidos da América marcaram diversas vezes a história da atividade de inteligência, seja durante o dia 11 de setembro de 2001 e, conseqüentemente, durante a guerra ao terrorismo - com o uso ilimitado das agências de inteligência - ou no projeto *ECHELON*¹ utilizado para monitorar toda a comunicação global.

Diante de notórios benefícios, essencialidade e função democrática e social é inconcebível que uma nação desenvolvida não possua um sistema de inteligência que possibilite prever, identificar e planejar ações contra ameaças, tanto externas quanto internas, fazendo frente a ataques terroristas, narcotráfico e o crime organizado internacional.

Este artigo busca pontuar a legislação brasileira concernente à atividade de inteligência, apresentando o conceito de atividade de inteligência, estabelecendo as condutas, limites constitucionais, legais e ressaltando as lacunas do ordenamento. Detalhando dessa forma a imprescindível função da atividade.

2 HISTÓRIA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A atividade de inteligência é uma ferramenta utilizada no processo decisório, tão antiga quanto a história da humanidade

1 O projeto ECHELON é um sistema de monitoramento, coleta e análise mundial de dados de inteligência, construída pelos cinco Estados signatários do Tratado de Segurança UK-USA (Five Eyes - em inglês).

e vem crescendo em importância nas últimas décadas.

O primeiro tratado conhecido sobre Inteligência foi criado há três mil anos pelo General chinês Sun-Tzu, conhecido como Princípios da Guerra. Ainda na antiguidade, há relatos de que Alexandre, O Grande, interrogava os estrangeiros oriundos dos territórios que planejava conquistar, antes dos ataques, para obter maiores informações a respeito do local.

Como relembra Pacheco (2008),

A ideia de busca, na atividade de inteligência, antecedeu historicamente à própria investigação criminal. Já nos tempos antigos eram enviadas pessoas para fazer levantamento de estrutura dos exércitos inimigos, características da economia, da população e da tecnologia etc (PACHECO, 2008. p. 719).

Durante o período da Segunda Grande Guerra Mundial e da Guerra Fria, a atividade de inteligência atingiu seu ápice na história. Durante os conflitos, o afã de obter melhores informações sobre as ações inimigas fez com que os conflitantes lançassem mão dos elementos de operações, recursos humanos, e, principalmente, dos recursos tecnológicos nos mais diversos ramos da inteligência.

Entre as grandes nações temos Agências de Inteligência célebres e de notória atividade, tais como *Central Intelligence Agency* (CIA) nos Estados Unidos, o Instituto para Inteligência e Operações Especiais (Mossad) de Israel, *Military Intelligence Section 6* (MI-6), serviço de inteligência britânico, *Ministry of State Security* (MSS) da China, *Serviço de Informação Estrangeira* (SVR) da Rússia, dentre outras. Essas nações já demonstraram o quão útil pode ser para a defesa política e dos cidadãos um serviço de

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

inteligência nacional bem arquitetado.

Há, portanto, uma expansão da doutrina de inteligência no mundo globalizado, em que o grande fluxo de dados tornam as coisas mais céleres e as informações cruciais para a tomada de decisão.

2.1 Inteligência no Brasil

No Brasil, a atividade foi primeiramente estabelecida pelo presidente Washington Luís, no ano de 1927, por meio do Decreto nº 999 que instituiu o Conselho de Defesa Nacional, nas palavras de Gonçalves (2011),

A atividade de inteligência no Brasil tem como marco o ano de 1927, com a instituição, pelo Presidente Washington Luís, do Conselho de Defesa Nacional – que tinha uma Secretaria cuja função, entre outras, era assessorar o Chefe de Estado em assuntos de informações e contrainformações. A partir de então, a comunidade de inteligência passou por altos e baixos, cresceu, tornou-se influente e alcançou as mais altas esferas de poder na República, com dois supremos mandatários dela oriundos (Emílio Garrastazu Médici e João Baptista Figueiredo). (GONÇALVES, 2011, p. 2)

Extrai-se do site da Agência Brasileira de Inteligência toda a história jurídica da atividade (ABIN, 2015). O Conselho de Defesa Nacional passou a ser previsto constitucionalmente em 1937, denominando-se Conselho de Segurança Nacional. Dessa data até 1964, o Conselho foi alterado por diversos decretos, tendo como o de maior destaque o Decreto nº 44.489-A, que instituiu

o Serviço Federal de Informações e Contra Informações (SFICI), com a competência de coordenar a atividade de inteligência no âmbito nacional.

O apogeu da Inteligência brasileira ocorreu com a criação do Sistema Nacional de Informação (SNI), em 1964, pela Lei nº 4.341, posteriormente todos os outros decretos relativos ao Conselho de Segurança Nacional foram revogados e o SNI tornou-se a agência central de inteligência havendo, inclusive, o Circular n. 12 que recomendava estreita e permanente ligação entre as agências de inteligência dos Ministérios com o SNI.

Em 1971, fora criada a Escola Nacional de Informações (EsNI), subordinada ao SNI, por meio de decreto. No ano seguinte, a primeira turma estava sendo formada pela escola.

Após o fim do SNI, desde 1990, quando o Brasil vivia uma forte ruptura política sobre o marco do Estado Democrático de Direito, a Inteligência caiu em um limbo jurídico, tendo como última inovação a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como agência central, em 1999, mas de forma muito tímida e ambígua no cenário nacional.

O SISBIN é o sistema de inteligência no qual diversas agências das mais variadas áreas estão integradas, somando-se 31 órgãos de 15 Ministérios distintos, visando o planejamento e execução das atividades de inteligência no país. A ABIN centraliza o sistema com a função de coordenar, planejar, executar, supervisionar e controlar as atividades, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas. Conforme a Lei 9.883/99.

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

Conforme prevê o art. 2º da Lei 9.883 de 1999:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República (BRASIL,1999, lei 9883).

Integra ainda o SISBIN o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), tendo como agência central a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, Ministério da Justiça), conforme Decreto 3695/2000. Os Estados da federação, por meio de convênio, poderão integrar o SISP com seus órgãos de inteligência, visando produzir conhecimentos para identificar, acompanhar ou avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública, coibindo e neutralizando crimes de qualquer natureza, suprindo o governo federal e os estaduais em suas tomadas de decisão.

Nos anos 2013 e 2014, quando foram realizadas a Copa das Confederações e a Copa do Mundo, respectivamente, vimos o emprego da atividade em grande escala, para produção de conhecimento e, principalmente, para o mapeamento e coleta de dados alusivos às manifestações que ocorreram, como exemplificado por Rogério Greco (2014). As operações de inteligência desencadeadas e a utilização de centros de integração foram cruciais para que o governo agisse de forma proporcional, dando continuidade ao evento internacional durante as manifestações.

3 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Devido à ideia de oculto emanada da natureza do serviço de inteligência, a sua teorização fora insuficiente até o fim da Guerra

Fria, gerando pouquíssimos trabalhos acadêmicos sobre o tema. Alguns países que observaram a atividade como um ofício de assessoramento para o processo decisório, abstendo-se da simples espionagem, como os Estados Unidos, produziram obras proveitosas no fim do século XX, conceituando as peculiaridades do ramo.

Essa medida mostrou-se necessária para a formação de novos profissionais que operam a atividade, bem como para aperfeiçoamento das técnicas.

Um dos principais acadêmicos no ramo é o americano Sherman Kent (1967) que elaborou a definição trina de inteligência, conceituando a atividade como: o produto resultante (conhecimentos produzidos, documentos); a organização (a agência de inteligência) e o processo de inteligência (o método cognitivo, racional e analítico para a produção do conhecimento).

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) tomou como influência o conceito norte-americano de inteligência, segundo Leonardo Singer Afonso, em seu artigo publicado na Revista Brasileira de Inteligência (ABIN, 2009, p. 9):

Independente da delimitação do escopo de suas análises, os serviços de Inteligência são basicamente organismos de assessoria e têm como propósito influenciar remotamente a ação governamental com a finalidade de torná-la racional. Neste sentido, para dar bases sólidas ao processo decisório, demanda-se Inteligência trabalhada e oportuna, que será provida na forma de contextos, informações lapidadas, alarmes, tendências e análises de risco e de oportunidades (ABIN, 2009, p. 9)

A definição atribuída por Almeida Neto (2009) abrange as três vertentes atribuídas por Sherman Kent:

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

[...] é possível definir inteligência como a atividade permanente e especializada de obtenção de dados, produção e difusão metódica de conhecimentos, a fim de assessorar um decisor na tomada de uma decisão, com o resguardo do sigilo, quando necessário para a preservação da própria utilidade da decisão, da incolumidade da instituição ou do grupo de pessoas a que serve. Tal atividade, em sentido amplo, abrange, ainda, a prevenção, detecção, obstrução e neutralização das ameaças (internas e externas) às informações, áreas, instalações, meios, pessoas e interesses a que a organização serve (contra-inteligência) (ALMEIDA NETO, 2009. p. 25).

Cepik (2003) aduz a devida restrição do conceito de inteligência, importante para diferenciarmos a atividade de outros formatos de informação:

No mundo real, porém, as atividades dos serviços de inteligência são mais amplas do que a espionagem, e também são mais restritas do que o provimento de informações em geral sobre quaisquer temas relevantes para a decisão governamental. Isso coloca uma dificuldade muito concreta, não meramente semântica, para uma conceituação precisa da atividade de inteligência que permita diferenciá-la, simultaneamente, da noção excessivamente ampla de informação e da noção excessivamente restrita de espionagem (CEPIK, 2003. p. 28).

A legislação brasileira aborda a atividade de inteligência unicamente como um processo, o que é ressaltado na Lei 9.883, art. 1º, §2º, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência:

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999, lei 9.883).

O legislador optou por conceituar a inteligência no Brasil unicamente como a atividade, como comenta Gonçalves (2011):

Note-se que o legislador percebe inteligência apenas como atividade – e não como organização ou como produto. Observe-se, ainda, os três substantivos relacionados aos objetivos da inteligência: obtenção, análise e disseminação de conhecimento. Nesse caso, fica explícita a referência ao ciclo de inteligência e ao de produção de conhecimento (GONÇALVES, 2011, p.14).

A Resolução 01 de 15 de junho de 2009, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que regulamenta o Subsistema de Inteligência e Segurança Pública (SISP) dispõe como finalidade da inteligência no art.1º, §4º, IX:

IX – Atividade de Informação: é a que tem por finalidade a produção de conhecimento que habilite as autoridades governamentais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, à oportuna tomada de decisões ou elaboração de planos, fornecendo subsídios à administração institucional para a formulação, execução e acompanhamento de políticas próprias (SENASP, 2009, Resolução 01);

Portanto, temos então que a atividade de inteligência é um organismo composto por várias agências e colaboradores, que busca assessorar nas decisões do usuário da Inteligência, em nossos estudos caracterizado pela autoridade pública com competência decisória, processando, metodologicamente, dados (públicos ou privados) e informações coletadas, para se obter um substrato de conhecimentos que influenciará ou tornará a decisão lógica.

Nas palavras do mestre Gonçalves (2011),

Assim, pode-se resumir inteligência como a atividade que tem por objetivo assessorar o processo decisório com conhecimentos específicos obtidos a partir de

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

dados negados e processados por metodologia próprios. Destaque-se que o que diferencia o conhecimento produzido pela inteligência daquele gerado por outros órgãos de assessoramento, tanto públicos quanto privados, diz respeito ao fato de que em sua composição há uma parcela dos chamados “dados negados”, ou seja, protegidos e obtidos a partir de técnicas particulares (GONÇALVES, 2011, p. 5).

Diante do conceito teórico e jurídico da atividade de inteligência, começamos a delinear qual a sua finalidade e suas características para entender sua natureza jurídica.

3.1 Os tipos de dados

O dado é um caractere que representa um evento no tempo e espaço, podendo ser captado pelo homem por meio de seus sentidos, contudo o dado não agrega valor cognitivo. Somente após analisado, por meio de metodologia específica é que um conjunto de dados se torna uma informação, que, ao ser aplicado, torna-se um conhecimento.

A Resolução nº 01, de 15 de julho de 2009 da SENASP estabelece o conceito de dado, informação e conhecimento, no art. 1º, §4º, tem-se que:

VI - Dado: é qualquer representação de um fato ou de uma situação, passível de estruturação, obtenção, quantificação e transferência, sem exame e processamento pelo profissional de inteligência de segurança pública;

VII - Informação: é o conjunto de dados que possui relevância e aplicação útil, exige unidade de análise e consenso em relação ao seu conteúdo;

VIII - Conhecimento: é a representação de um fato ou

de uma situação, real ou hipotético, de interesse para a atividade de inteligência de segurança pública, com exame e processamento pelo profissional de inteligência (SENASP, 2009, Resolução 01);

A doutrina de inteligência descreve duas formas de dados, quais sejam, os dados disponíveis que podem ser coletados em fontes abertas ou por meio de pesquisa em banco de dados com acesso autorizado e os dados negados, os quais são protegidos e não estão disponíveis ao público.

Uma das principais características da atividade é a obtenção, como conceitua Joanisval Brito Gonçalves (2013), dos “dados negados”. Ainda, nas palavras de Pacheco (2008, p. 719), “Nas atividades de inteligência, a coleta é a consulta a fontes abertas, como internet, livros etc. A busca é o levantamento de *dados negados*, que se referem a fontes *não-abertas*.”

É essencial ao operador de inteligência trazer à autoridade a quem está subordinado um relatório de informações que trate, metodologicamente, os dados obtidos. Para que a decisão seja a mais acertada possível, é necessária a maior fidedignidade e, principalmente, a obtenção de dados que não podem ser obtidos por meios convencionais.

O conhecimento a ser produzido pela inteligência é o resultado do processamento de dados reunidos, de forma metodológica. Os dados reunidos podem ser privados, ou seja, com acesso negado pelo operador de inteligência, entrando em cena as operações de inteligência e os elementos de operação.

3.2 Operações de Inteligência

Quando se faz necessária a obtenção dos dados negados, utiliza-se a figura do elemento de operação, o setor mais sensível de

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

uma agência de inteligência, em que se vinculam os agentes treinados para aplicar as técnicas adequadas para obtenção de dados estando, portanto, configurada uma operação de inteligência.

As operações de inteligência, segundo a Doutrina Nacional de Inteligência e Segurança Pública (DNISP²):

É o conjunto de Ações de Busca, podendo, eventualmente, envolver Ações de Coleta, executada para obtenção de dados protegidos e/ou negados de difícil acesso e que exige, pelas dificuldades e/ou riscos, um planejamento minucioso, um esforço concentrado, e o emprego de pessoal, técnicas e material especializados (DNISP, 2009, p. 30).

Joanisval Brito Gonçalves (2011) conceitua operação de inteligência da seguinte forma:

No que concerne a esta última função da atividade de inteligência, pode-se dizer que compreende o conjunto de ações técnicas destinadas à busca do dado negado. Trata-se, sem dúvida, da atividade mais polêmica relacionada à inteligência, uma vez que seus métodos envolvem, necessariamente, técnicas e ações sigilosas como estória-cobertura, recrutamento, vigilância, fotografia operacional, uso de meios eletrônicos, entre outros (GONÇALVES, 2011, p. 36).

Como notado nos dois conceitos de operações de inteligência, temos um grupo de ações especiais que visam buscar um dado que não está à disposição do público, tampouco da inteligência, por isso seu caráter sigiloso e intrusivo.

Celso Moreira Ferro Júnior (2008) define operação de inteligência,

2 A DNISP utilizada foi a de 2009, atualmente desclassificada. A DNISP atualizada, 2014, possui classificação RESERVADO, mantendo a devida proteção conforme a lei, não podendo ser divulgada. Contudo, não houve mudança significativa nas técnicas aplicadas.

dando maior ênfase para sua integração com a investigação criminal, sendo:

O conjunto de ações de busca e coleta de informações, com emprego de técnicas e meios especializados, de caráter sigiloso, executada de forma planejada, com vistas à obtenção de dados e informações geralmente não disponíveis, necessários para a produção de conhecimento de inteligência na investigação criminal e planejamento operacional (FERRO Júnior, 2008).

Para obtenção dos dados negados, a Lei 9.883/99, em seu art. 3º, parágrafo único, ressalta a necessidade de utilização de técnicas e meios sigilosos:

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado (BRASIL, 1999, lei 9883).

Todavia, não elenca quais seriam essas técnicas e meios, orientando unicamente para o estrito cumprimento dentro dos princípios e garantias constitucionais. Alguns manuais que preconizam a doutrina de inteligência, tais como a DNISP (2009, SENASP) definem algumas dessas técnicas, quais sejam, reconhecimento, vigilância, recrutamento operacional, infiltração, desinformação, provocação, entrevista, entrada, interceptação de sinais e dados, processo de identificação de pessoa, OMD (observação, memorização e descrição), estória de cobertura, disfarce, comunicação sigilosa, leitura da fala, análise de veracidade, emprego de meios eletrônicos e fotointerpretação.

Pacheco (2005) define como operações de inteligência e suas técnicas operacionais:

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

As operações de inteligência são ações realizadas com a finalidade de obter dados não disponíveis em fontes abertas. Elas podem ter por alvo pessoas, locais, objetos ou canais de comunicação. As operações de inteligência se utilizam de várias técnicas operacionais, como comunicações sigilosas, disfarce, eletrônica, entrada, entrevista, estória-cobertura, fotografia, infiltração, OMD, reconhecimento, recrutamento operacional e vigilância (PACHECO, 2005)

Nota-se que as operações podem ter alvos diversos, desde pessoas, a locais e objetos. Já Ferro Júnior (2008) ressalta a necessidade de pessoal especializado para aplicação das técnicas operacionais:

As técnicas operacionais são ações especializadas devido ao emprego de pessoal capacitado e possuidor de habilidade para a utilização de equipamentos eletrônicos. Englobam orientações técnicas, práticas e racionais sobre pessoal e material empregados na ação e se destinam a ordenar procedimentos operacionais necessários para atingir de maneira eficaz os objetivos pretendidos. As técnicas tradicionais são: estória cobertura, reconhecimento, entrevista, vigilância, disfarce, entrada, recrutamento, infiltração e aplicação de equipamentos eletrônicos. Algumas habilidades também podem ser consideradas como: técnica de Observação, Memorização e Descrição (OMD), confecção de croquis descritivos, fotografias e filmagens (FERRO Júnior 2008).

Algumas dessas técnicas, de simples aplicação, não ferem os direitos dos cidadãos, como reconhecimento de locais, entrevista ou OMD. Contudo, há outras técnicas mais complexas e invasivas que acabam por cercear algumas das garantias e direitos previstos. Para essas situações, o agente poderá se submeter à autorização judicial ou exercer a atividade de forma precária ou clandestina.

3.3 O Cenário Nacional

Em nossa história recente, convivemos com um Estado autoritário, que se utilizava do Sistema de Inteligência arbitrário e abusivamente, tolhendo os direitos fundamentais dos cidadãos na busca dos dados negados. Essa conduta marcou a atividade no Brasil com um estigma de incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito e a necessidade da transparência das ações estatais, frente ao sigilo da atividade.

Como explica Pacheco (2008),

As expressões “sistema de inteligência” e “atividade de inteligência” possuem uma aura mítica, que, em razão das experiências repressivas e traumatizantes dos “serviços de informação” durante a época do “regime militar” no Brasil, passaram a gozar de grande preconceito. Foi por isto que, após o término do “regime militar”, os “serviços de informação” mudaram sua terminologia para “inteligência”, a fim de ter a legitimidade perante a sociedade (PACHECO, 2008).

O Brasil veio, nos últimos anos, amadurecendo como uma democracia, contudo a atividade não teve a devida observação, permanecendo ainda como uma incógnita. Parafraseando Ugarte (2002), a atividade de inteligência já se mostrou, em países com a democracia bem estabelecida, como ferramenta permanente e necessária para o desenvolvimento do Estado Democrático, principalmente em suas relações políticas externas (relações de poder) e ameaças internas.

O Estado Democrático de Direito, segundo Pinto (2011), caracteriza-se como o Estado regido por leis, as quais são estabelecidas pelas autoridades legitimadas pelo povo, valorizando por sobremaneira os princípios norteadores da Constituição.

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

Seguindo a premissa legalista do Estado Democrático de Direito, em que o agente público deve se ater ao dispositivo legal, bem como garantir ao cidadão seus direitos, a atividade de inteligência é exercida por instituições democráticas competentes, como rege a Lei 9.883, buscando, prioritariamente, como descrito no art. 1º, §1º:

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária (BRASIL, 1999, lei 9883).

No comentário de Gonçalves (2011):

Com isso, o legislador deixa evidenciado que a atividade de inteligência no Brasil deve ser conduzida dentro dos princípios democráticos e respeitando direitos humanos fundamentais. Entende-se ainda com o dispositivo, que pode haver, sim, atividade de inteligência em um regime democrático, e que aqueles que a exercem têm a obrigação de respeitar os princípios do Estado democrático de direito e a legislação constitucional e infraconstitucional em vigor (GONÇALVES, 2011, p. 117).

Sob esse pálio, cabe às autoridades definirem formas efetivas e eficientes para o controle e fiscalização da atividade e uma legislação clara o suficiente para dirimir a dicotomia da transparência e o sigilo. Nos dizeres de Gonçalves (2011):

O controle da atividade de inteligência é feito de diversas maneiras e em diferentes níveis. O primeiro mecanismo de controle é uma legislação que estabeleça claramente o mandato do(s) serviço(s) secreto(s), sua missão, prerrogativas, obrigações e limites. Não deve haver dúvida na legislação sobre até onde pode ir a

atividade de inteligência, ao mesmo tempo em que as punições à violação de conduta e aos desvios têm que estar evidenciadas na lei (GONÇALVES, 2011, p. 6).

Contudo, vemos uma lacuna jurídica no que se refere à normatização da atividade de inteligência, tendo como o único balizador o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.883 de 1999:

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado (BRASIL, 1999, lei 9883).

4 LEGISLAÇÃO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

Na atual Constituição da República, não há nenhuma referência quanto à atividade de inteligência. O título V da Constituição refere-se à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, sendo o capítulo II dedicado às Forças Armadas e o capítulo III, à Segurança Pública, mas não há nenhuma menção aos serviços secretos. Como explica Gonçalves (2011),

Enquanto as Forças Armadas e as autoridades de segurança pública são expressamente referidas na Carta de 1988, nenhuma menção é feita aos serviços secretos e muito menos ao papel da atividade de inteligência para a defesa do Estado e da sociedade. No que concerne a processo legislativo, isso pode ser interpretado de duas maneiras: simples desinteresse no assunto; ou vontade de legá-lo a segundo plano, não lhe atribuindo importância constitucional e deixando uma ampla possibilidade de se lidar com o tema infraconstitucionalmente. Sem respaldo constitucional, a atividade de inteligência acabaria enfraquecida (GONÇALVES, 2011, p. 10).

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

Nota-se que a Atividade não possui um amparo constitucional para sua atuação, sendo a escassa legislação infraconstitucional fraca ao definir os princípios de seu funcionamento. Gerando um grande problema, segundo Gonçalves (2011), “Sem um arcabouço legal sólido que regulamente suas atividades, os serviços secretos estão sujeitos não só a desvios de conduta, mas vulneráveis a mudanças conjunturais em sua estrutura, organização e missões”.

Os operadores de inteligência são submetidos aos mesmos princípios que qualquer outro servidor público. Todos esses previstos no art. 37, CR/88, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esperava-se que a atividade fosse de encontro com o princípio da publicidade, contudo, a lei de acesso à informação, Lei 12.527/11, já prevê o tratamento para informações sensíveis e sigilosas, mantendo só o necessário do secretismo da atividade.

Respaldando o sigilo da informação sensível, busca-se o art. 5º, XXXIII, CR/88:

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, Constituição da República).

Assim sendo, torna-se obrigação do operador de inteligência, detentor de informação sensível, salvaguardá-la, respaldado pelo dispositivo exposto e conforme regulamenta a Lei 12.527/11.

Igualmente, é respaldado o sigilo das informações de cunho pessoal, também previsto pela CR/88 em seu art. 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material

ou moral decorrente de sua violação;”.

O princípio que deve ser frisado é o da legalidade, já que, como por várias vezes ressaltado, a legislação nacional carece de regulamentação à atividade. No Estado Democrático de Direito, o servidor público não está acima da lei, pelo contrário, balizado pelo princípio da legalidade, o servidor deve se restringir a fazer somente o que a lei o ordena sobre pena de cometer abuso de autoridade.

José dos Santos Carvalho Filho (2014) é taxativo ao dizer que o princípio da legalidade é o que norteia a conduta básica de qualquer agente da administração pública, assim sendo, se a conduta não for autorizada por lei, é ilícita.

Quanto à conduta do operador de inteligência, balizado pelo princípio da legalidade, esclarecem bem o ponto as palavras de Juliana Cristina Cruz (2013):

Todas as ações que compreendem a atividade de inteligência exigem uma ética específica e a fiel observância aos ditames do Estado Democrático de Direito, ou seja, à ordem jurídica vigente. O limite para o exercício da atividade de inteligência é a lei. Em um Estado Democrático de Direito não é possível se falar que a atividade de inteligência seja uma ameaça, uma vez que ela se presta a dar sustentação ao Estado, subsidiando, respaldando as decisões do governo e os interesses da sociedade. Observando as leis que tratam da atividade de inteligência, é possível notar a preocupação em manter a atividade de inteligência de acordo com os preceitos democráticos (CRUZ, 2013, p. 56).

Havendo essa preocupação de manter a atividade de acordo com os preceitos democráticos, caberia ao legislador dispensar maior atenção ao problema. Criando parâmetros para delimitar a atuação e respaldar as ações.

4.1 Legislação Infraconstitucional

A despeito da atividade de inteligência, o legislador nacional limitou-se a criar apenas a Lei 9.883/99, a qual cria a ABIN e o SISBIN. A lei traz delimitações genéricas à atividade, delimitações essas já previstas constitucionalmente.

A mesma lei que limita a atuação dos operadores de inteligência determina a utilização de técnicas e meios sigilosos, já vistos anteriormente, como necessário para a obtenção dos dados. No entanto, a legislação não concede prerrogativa ou salvaguarda para a atuação dos agentes nas operações.

Essa lacuna jurídica que abala o respaldo dos agentes de inteligência é bem colocada por Gonçalves (2011):

Um aspecto complicado referente ao uso de meios e técnicas sigilosos é a lacuna legal sobre o emprego destes. Nesse sentido, o que se vê no Brasil é exatamente um limite muito significativo à atuação dos serviços secretos governamentais (que só podem fazer o que determina a lei), o que muitas vezes dificulta suas atividades regulares, inclusive as de contrainteligência e proteção ao conhecimento. Já organizações privadas podem fazer tudo o que a lei não proíbe, acontecendo situações em que essas entidades operem cruzando a linha da legalidade. Enfim, no Brasil, quem tem as atribuições de atuar em nome do Estado e em defesa deste e da sociedade, acaba muito limitado porque não há lei regulamentando procedimentos operacionais para a inteligência (GONÇALVES, 2011, p. 118).

Havendo a necessidade de um elemento de operação (agente de inteligência) elaborar uma estória-cobertura, onde se passaria por outro indivíduo, com utilização de identificação falsa, acabaria por incidir no crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, do Código Penal, agravado pelo §1º por ser funcionário público. O que torna custoso ao agente de

inteligência a utilização dos meios e técnicas sigilosos.

A legislação extravagante poderia respaldar a atuação do agente, como a revogada Lei 9.034/95. Em seu lugar foi aprovada a Lei 12.850/13, que versa sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova no combate às organizações criminosas. A legislação refere-se unicamente às ações realizadas por policiais no transcorrer de investigação criminal para obtenção de provas, não mencionando o agente de inteligência não-policial, na produção de conhecimento. Conforme art. 3º, VII, da referida Lei: “VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.”

A lei exclui a possibilidade do agente de inteligência, não-policial, obter os benefícios da infiltração pela Lei 12.850/13, como descreve Rogério Sanches Cunha (2014):

Anote-se, de plano, que a infiltração somente pode ser efetuada por “agentes de polícia”. Assim, ao contrário da revogada Lei nº 9.034/95, que permitia essa infiltração “por agentes de polícia ou de inteligência”, a novel legislação autoriza essa investigação apenas àqueles primeiros.

Como “agentes de polícia” devem ser entendidos os membros das corporações elencadas no art. 144 da CF, com atribuições investigativas, leia-se, os policiais federais e civis (CUNHA, 2014).

Igualmente, torna-se inviável manter um serviço de inteligência, visando proteger a sociedade e o Estado contra ameaças internas e externas, leia-se terrorismo, sem a possibilidade de haver interceptação telefônica. A CR/88 em seu art. 5º, inciso XII já rechaça qualquer possibilidade da ocorrência da interceptação telefônica, legal, por agentes de inteligência não-policiais e sem a prévia instauração de inquérito policial ou processo penal.

5 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA X INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Muito se confunde sobre essas duas atividades, por serem parecidas e terem procedimentos similares. Contudo, diferenciam-se na forma de produção do resultado final e quanto a sua aplicabilidade.

Segundo conceitua Pacheco (2008):

As diferenças fundamentais são os critérios de aceitabilidade da verdade, objetivos, marcos teóricos e regras formais específicas de produção. Por exemplo, no processo penal, objetiva-se uma verdade processual, necessária à tomada de decisão judicial, enquanto, numa atividade de inteligência destinada a um “processo político”, o grau de aceitabilidade do caráter de verdade de um fato é o necessário para uma decisão política. (Pacheco 2008, p.719).

Pacheco (2008) define ainda um paralelo entre produção do conhecimento na atividade de inteligência, na investigação criminal e na pesquisa científica:

A pesquisa científica, as atividades e operações de inteligência, a investigação criminal e o processo penal buscam a verdade.

A evolução de seus métodos, técnicas e instrumentos de busca da verdade, portanto, podem ser reconduzidos a um modelo único de comparação. Por exemplo, a técnica de pesquisa denominada observação (participante ou não), utilizada na pesquisa científica, é uma idéia básica que se denomina respectivamente vigilância, na inteligência, e campana, na investigação criminal.

As diferenças fundamentais são os critérios de aceitabilidade da verdade, objetivos, marcos teóricos e regras formais específicas de produção. Por exemplo, no processo penal, objetiva-se uma verdade processual, necessária à tomada de decisão judicial, enquanto,

numa atividade de inteligência destinada a um ‘processo político’, o grau de aceitabilidade do caráter de verdade de um fato é o necessário para uma decisão política.

Os métodos, técnicas e instrumentos das atividades e operações de inteligência e de investigação criminal podem ser reconduzidos ao modelo geral do método científico.

Todos estabelecem um problema, hipótese, objetivo, justificativa/relevância, situação do tema/problema, marco teórico, métodos/técnicas/instrumentos de pesquisa, população/amostra, cronograma, conclusão, produção do relatório de pesquisa etc. As terminologias podem ser diferentes, mas a idéia básica é a mesma.

Não existe um saber consolidado sobre a investigação criminal, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na metodologia científica (investigação científica ou pesquisa científica) e nas atividades de inteligência (‘investigação’ de inteligência, ou seja, operações de inteligência) (PACHECO, 2008, p. 719).

A investigação policial visa obter elementos de convicção e indícios de autoria e materialidade de crime para fundamentar eventual ação penal, enquanto a atividade de inteligência busca dados para produção de conhecimento que fundamentará ou influenciará a tomada de decisão.

A atividade de inteligência resume-se em assessorar a autoridade a quem compete tomar a decisão. O conhecimento produzido irá influenciar ou, eventualmente, fundamentar a decisão da autoridade, por ventura, o conhecimento pode ser descartado, pois sua produção não vincula a tomada do ato administrativo.

Na investigação policial, o resultado final vincula, de certo modo, a decisão do detentor da ação penal. O relatório final de quem presidiu o inquérito servirá como fundamento para oferecer ou arquivar a denúncia.

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

O conhecimento produzido pela atividade de inteligência pode ser aproveitado na investigação como prova, desde que observados os dispositivos previstos na lei processual penal. Assim prescrevem os ensinamentos de Pacheco (2008, p.720):

Quanto à validade das provas obtidas na busca (operação de inteligência), todas as “provas” obtidas pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeitas às limitações de conteúdo e de forma estabelecida pela lei processual penal (PACHECO, 2008. p. 720).

A obtenção de provas, por meio de processo penal, esbarra em diversas delimitações legais e princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. Já a inteligência, encontra maiores delimitações éticas e por direitos fundamentais para obtenção dos dados e conhecimento.

Para Pacheco (2008):

Os serviços de inteligência, todavia, não têm como objetivo, geralmente, a coleta ou busca de provas *processuais*, mas a produção de um conhecimento que permita ao decisor de uma instituição tomar suas decisões estratégicas. Ademais, em razão do segredo de certas matérias ou dos sigilos funcionais a que estão submetidos agentes de inteligência, geralmente não é possível a utilização dos *elementos probatórios* colhidos durante as atividades de inteligência no âmbito do direito processual penal, não porque não sejam reconhecidos pelo direito processual como elementos probatórios ou investigativos, mas por força dos sigilos legalmente impostos aos agentes de inteligência ou às matérias sigilosas (PACHECO, 2008. p. 720).

Vemos que a diferença das atividades, suas finalidades e princípios impedem que ambas sejam tidas como sinônimos, bem como que seus resultados sejam utilizados irrestritamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se a natureza indispensável de um sistema de inteligência forte, estruturado e atuante, o qual possa prevenir e reprimir ameaças internas e externas contra a sociedade ou a soberania do Brasil, assessorando a tomada de decisão dos órgãos do executivo.

Não se pode mais admitir, na contemporaneidade, que um administrador público tome decisões precipitadas sem o adequado fundamento. Podendo lançar mão dos mecanismos de inteligência que, em seu papel, poderão trazer à tona as forças ocultas que trabalham em determinada situação ou mostrar possíveis cenários, norteando a tomada da decisão.

Para a inteligência brasileira adotar esse papel, tornando-se de vez uma instituição democrática, com aplicabilidade de seus maiores valores, faz-se necessária uma reformulação legislativa. Desde acrescentar os serviços de inteligência no texto constitucional, até estabelecer parâmetros de conduta dos operadores de inteligência e os mecanismos de fiscalização.

O atual limbo jurídico dificulta a ação dos agentes de inteligência, dando uma impressão de autoritarismo e de abuso. Essa roupagem atribuída de outrora não se identifica com a atual finalidade da atividade, que, frente a uma situação de risco interno ou externo, desempenha sua função social defendendo os interesses nacionais e a sociedade.

Abstract: This study aims to expose the Brazilian legislation of intelligence in force, addressing the concept, its features and the limits of the activity, with the help of resolutions, doctrines, scholars, magazines and concepts of intelligence agencies.

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

A brief history of the evolution activity of intelligence in Brazil and abroad will be presented for a better contextualization of this study and understanding of why intelligence is overlooked on the national scene. The data and intelligence operations concepts are added showing the democratic function of intelligence agencies, to make clear what are the legal loopholes and the difficulty that intelligence agencies go through in order to act. Finally, the exposure of the difference between intelligence activity and police investigation often erroneously seen as synonyms, even if some of the means are similar, their regulation and objectives are different. Having as final aspect of the research the obscurity of law, along with the constitutional silence facing the subject.

Keywords: Intelligence Activity. Democratic State of intelligence. Intelligence legislation. Intelligence in Brazil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público**. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

AFONSO, Leonardo Singer. **Considerações sobre a relação entre inteligência e seus usuários**. Revista Brasileira de Inteligência. Agência Brasileira de Inteligência. N.5, p. 7-21, 2009.

ANDRADE, Luís Augusto Soares de. **Inteligência e ação penal**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano 1, Número 1, p 1-29. 2009.

ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. **Controle da atividade de inteligência no Brasil: Legitimidade e eficiência enquanto desafio institucional**. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/controle%20da%20atividade%20de%20intelig%C3%83%C2%AAncia%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL, ABIN Agência Brasileira de Inteligência. **Breve histórico da Atividade de Inteligência no Brasil**. Disponível em <http://www.abin.gov.br/modules/mastop_publish/?tac=Atividade_de_Intelig%EAncia> Acesso em: 01 nov. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988, 292p.

_____. Congresso. Senado. **Lei 2.848**, de 1940, Código Penal. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. Congresso. Senado. **Lei 12.527**, de 2011, Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2011.

_____. Congresso. Senado. **Lei 4.341**, de 1964, Cria o Sistema Nacional de Informações. Brasília: Senado Federal, 1964.

A atividade de inteligência no estado democrático de direito: aspectos constitucionais e limites legais

_____ Congresso. Senado. **Lei 9.883**, de 1999, Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____ Congresso. Senado. **Decreto 3.695**, de 2000, Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000.

_____ Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Resolução Nº 1**, de 2009, Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP, e dá outras providências. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014.1331p.

CEPIK, Marco Aurélio. Chaves. **Serviços de inteligência na era da informação**. Revista de Sociologia Política, Curitiba, n. 18, p. 153-155, jun. 2002.

CORDEIRO, Tiago. **A Verdadeira Profissão Mais Velha do Mundo**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/a-verdadeira-profissao-mais-velha-do-mundo/>>. Acesso em: 02 Abr 2017

_____ Marco Aurélio. Chaves. **Espionagem e democracia**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>> Acesso em: 03 mar. 2015.

CRUZ, Juliana Cristina da. **A atividade de inteligência de segurança pública para o fortalecimento da cidadania**. 2013. 72f. Monografia (graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **A inteligência e a gestão da informação policial: Conceitos, Técnicas, e tecnologias** definidos pela experiência profissional e acadêmica. São Paulo: Fortium. 2008.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Conhecimento e poder: A atividade de inteligência e a Constituição brasileira.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-III-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.aconsolidacaodas-instituicoes/seguranca-publicaedefesanacionalconhecimetoepoderaatividade-de-inteligencia-e-a-constituicao-brasileira>> Acesso em: 19 fev. 2015.

_____. Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata.** 3ª ed. São Paulo: Impetus. 2013. 323 p. (Série Inteligência, Segurança e Direito).

_____. Joanisval Brito. **Políticos e Espiões: O controle da atividade de inteligência.** 1ª ed. São Paulo: Impetus, 2010. 279 p. (Série Inteligência, Segurança e Direito).

_____. Joanisval Brito. **O Que Fazer Com Nossos Espiões? Considerações Sobre A Atividade De Inteligência No Brasil.** Agenda legislativa, 2011, cap. 12, Brasília. P 1-25.

_____. Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata.** Niterói: 1ª Ed. Impetus, 2009.

GRECO, Rogério **Movimentos Populares e Associações Criminosas.** Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819874/movimentos-populares-e-associacao-criminosa?print=true>> Acesso em: 27 Abr. 2015

KENT, Sherman. **Informações Estratégicas.** Rio de Janeiro: 1º Ed. Bibliex, 1967.

_____. Sherman. **Strategic intelligence for American world policy.** Princeton: Princeton University Press, 1949.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Doutrina Nacional de Inteligência e Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília. 2009.

NÚCLEO de bibliotecas. Manual para elaboração e apresentação dos trabalhos acadêmicos : padrão Newton. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton. 2011. Disponível em: <http://www.newtonpaiva.br/NP_conteudo/file/Manual_aluno/Manual_Normalizacao_Newton_Paiva_2011.pdf>. Acesso em: 14 Jun. 2015.

OLIVEIRA, Henrique Figueiredo Machado de. **Reflexões sobre o conceito de Inteligência**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Departamento de Polícia Federal, Brasília. V.4, n.2, p. 11-23. 2013.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Atividade de inteligência e processo penal**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/denilsonfeitozapacheco/atividadedeinteligencia.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

_____, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal: Teoria, crítica e práxis**. 5ª ed. Niterói, 2008, 1023p.

PAULA, Giovani de Paula; DANDOLINI, Gertrudes Aparecida; SOUZA, João Artur. **Tecnologia da informação e comunicação e as atividades de inteligência**. Revista Ordem Pública. Vol. 5, n. 1, Semestre 1, p 119-137. 2012.

PEREIRA, Cláudia Vieira. **A atividade de Inteligência como instrumento de eficiência no exercício do controle externo pelo tribunal de contas da união**. 2009. 91f. Monografia (Especialização em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública com Inteligência Competitiva). Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais, em parceria com o Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. 2009.

PINTO, César Rabello Pinho. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Sinopses jurídicas. 11ª Ed. São Paulo, Vol. 17. P. 85-90. 2011.

_____, César Rabello Pinho. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. Sinopses jurídicas. 11ª Ed. São Paulo, Vol. 17. P. 85-90. 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **SISP. Resolução 01 de 2009.** Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP, e dá outras providências. 2009. Brasília: SENASP. 2009, 3p.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra.** Adaptação de James Clavell. 38ª Ed. São Paulo. Editora Record, 2002.

UGARTE, José Manuel. **Control Público de la Actividad de Inteligencia: Europa y América Latina, una visión comparativa.** (Trabalho apresentado no Congresso Internacional “PostGlobalización: Redefinición de la Seguridad y la Defensa Regional en el Cono Sur”, promovido pelo Centro de Estudios Internacionales para el Desarrollo, em Buenos Aires, 2002).

UGARTE, José Manuel. **“Inteligencia y democracia.” Nueva Sociedad.** *Quales Fuerzas Armadas?* n 138. 1995.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Ataques de 11 de setembro de 2001.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ataques_de_11_de_setembro_de_2001>. Acesso em: 02 Abr 2017

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Echelon.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Echelon>>. Acesso em: 02 Abr 2017

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Alexandre, O Grande.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre,_o_Grande#Comando>. Acesso em: 02 Abr 2017

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Lista de Serviços de Inteligência.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_servi%C3%A7os_de_intelig%C3%Aancia>. Acesso em: 02 Abr 2017

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Serviço de Inteligência.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Servi%C3%A7o_de_intelig%C3%Aancia>. Acesso em: 02 Abr 2017